



CNPJ: 31.391.557/0001-24
financeiro@ultranettelecom.com

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
AÇAILÂNDIA – MARANHÃO,**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023

ULTRANET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 31.391.557/0001-24, situada no Posto Júlia Campos II, Loja - 23, Bairro – Joelho de Porco Rod. MA,204, Paço do Lumiar-MA, onde recebe intimações, (98) 98890-1010 / (98) 98836-1010, neste ato regularmente representado pelo Sr. ROMULO DA SILVA MUNIZ, vem apresentar, **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ(MF) Nº 31.296.054/0001-70, já qualificada, com fulcro na, à Lei Federal 8.666/93, mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente contrarrazão administrativa, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/ E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 26/12/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 29/12/2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA_MA, deflagrou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para a eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Internet Dedicado de 9 Gbps, com garantia de disponibilidade mensal de 99,9%, para atender a todas as necessidades de conectividade da Administração Municipal, incluindo roteadores, switches, cabos e demais dispositivos necessários para interligação da rede. Implementação e configuração da conexão IP Dedicado em todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Açailândia, tanto na zona urbana quanto na zona rural. Manutenção preventiva e corretiva da conexão IP Dedicado, incluindo correção de eventuais falhas ou problemas que

ULTRANET TELECOM LTDA
Posto Júlia Campos II, Loja - 23, Bairro – Joelho de Porco Rod. MA,204, Paço do Lumiar-MA
(98) 98890-1010 / (98) 98836-1010



CNPJ: 31.391.557/0001-24
financeiro@ultranettelecom.com

possam ocorrer na rede. Fornecimento de endereços IP's válidos, exclusivos, ipv4 /24 e ipv6 /48, para garantir a correta identificação e encaminhamento dos pacotes na rede. Cedência em regime de comodato do equipamento necessário para a conexão IP Dedicado para atender a Administração Pública Municipal, em conformidade com o Termo de Referência e demais exigências e condições expressas no Edital.

A Recorrida foi CLASSIFICADA E HABILITADA, com a proposta mais vantajosa para o certame, após comprovar EXEQUIBILIDADE em DILIGÊNCIA, e, atender todos os requisitos editalícios, no montante global de R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais). Inconformada, a Recorrente registrou a sua intenção de recurso, expondo, para tanto, os seus argumentos da seguinte forma:

Que a empresa recorrente decidiu participar do referido procedimento licitatório tendo observado todas as exigências editalícias. No entanto, a recorrente fora desclassificada por não ter, em tese, conseguido comprovar a exequibilidade da proposta de preços, vejamos: Conforme o entendimento do Pregoeiro, a empresa recorrente não o convenceu acerca da exequibilidade do preço ofertado, mesmo tendo esta empresa enviado todas as comprovações solicitadas através de diligência. Acontece que, compulsando a documentação apresentada pela recorrente, constata-se que todos os documentos enviados demonstram a exequibilidade do preço.

O senhor pregoeiro, por sua vez usou para nos desclassificar como justificativa a comparação com uma licitação que ocorreu no ano de 2019 com o mesmo objeto, em que foi adjudicado no valor total de R\$ 2.692.440,00 (dois milhões seiscientos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta reais), sendo este Pregão Presencial nº 012/2019, ocorrido em 18 de março de 2019, tinha o valor estimado de R\$ 3.157.800,00 (três milhões cento e cinquenta e sete mil e oitocentos reais) e no Pregão Eletrônico nº 061/2023, o valor estimado era de R\$ 2.807.000,00 (dois milhões oitocentos e sete mil reais), tendo uma diferença para menos de 11,11% (onze vírgula onze por cento) em relação ao primeiro, portanto o valor arrematado possivelmente seria a menor que o pregão de 2019.



CNPJ: 31.391.557/0001-24
financeiro@ultranettelecom.com

Que a justifica do senhor pregoeiro torna-se frágil, quando justifica nossa desclassificação usando o valor adjudicado do pregão de 2019, onde foi adjudicado esse mesmo objeto para a recorrida ULTRANET LTDA. Agora questiona-se ao senhor pregoeiro que se é o mesmo objeto como aceitou a proposta da recorrida no pregão nº 061/2023 no valor de R\$ 1.200.000,00 se esse valor está 55,4% abaixo do contrato atual, na qual já é detentora, tendo em vista a *desproporcionalidade* e dimensão do serviço, conforme vossa senhoria mesmo indagou.

Com tudo, conclui-se que a recorrente cumpriu as exigências demandadas na diligência, apresentando todos os documentos solicitados e podendo comprovar a capacidade de prestação dos serviços, não havendo razão justificável para sua desclassificação.

Há de ser atendidos também o princípio Constitucional da Isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o julgamento do pleito licitatório deve ser objetivo, conforme preconiza a Lei nº 8.666/1993. Não há, portanto, sustentação para o ato de desclassificação da recorrente, pois apresentou toda a documentação exigida no edital e na diligência.

A recorrente alega ainda que, o pregoeiro deveria ter-la permitido à mesma se explicar, antes de desclassificá-la.

E conclui, pedindo o efeito suspensivo,

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a sua DESCLASSIFICAÇÃO, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não merece prosperar, haja vista que não há incongruências apontadas, conforme razões a serem delineadas a diante.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, esclarecemos que a empresa Recorrida atendeu integralmente o que foi exigido no edital supra, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Ressalta que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, foram pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



CNPJ: 31.391.557/0001-24
financeiro@ultranettelecom.com

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação a o instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva, as impugnações para cada ponto dos recurso apresentado pela recorrente.

IV – QUANTO A NÃO EXEQUIBILIDADE DA EMPRESA (Atex Net Telecomunicações Ltda), na qual foi DESCLASSIFICADA.

I - A empresa recorrente apresentou planilha de exequibilidade controversa, uma vez que os valores da PLANILHA B, (materiais e insumos) para o período de 12 meses, na qual representa o fornecimento de INTERNET, são inferiores a realidade exigida para o CONTRATO.

II–Ao analisar-se, de forma mais detida, percebe-se, que, o lucro apresentado pela recorrente, não representa a realidade fática, vez que os custos da demanda superam o valor total arrematado pela recorrente, que é de 799.999,20 (setecentos e noventa e nova mil novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos)

III – Portanto, ser-se, que, o esforço da recorrente em reduzir custos, ainda que indevidamente, com o fim de demonstrar a própria exequibilidade, claramente contaria o INTERESSE PUBLICO, uma vez que, na pratica a sua proposta é INEXEQUIVEL.

IV – Em resumo; A recorrente, com os insumos subestimado, lucro irreal e maquiado, não restou outra alternativa, senão a RECUSA pelo pregoeiro da sua PROPOSTA, por INEXEQUIBILIDADE.



CNPJ: 31.391.557/0001-24
financeiro@ultranettelecom.com

V - DO DIREITO E DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A RECORRENTE, com um ímpeto de desespero, mergulhou no preço ofertado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), abaixo da segunda colocada, o que tornou impossível a sua exequibilidade.

Como se ver a seguir, o Edital no Item. 8.4 e seguintes, delinea situações em que a proposta do licitante torna-se, inexecutável, e como se pode constatar de pronto, é, a impossibilidade de comprovação de exequibilidade do licitante supra.

- 8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que:
- 8.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;
- 8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexecutável;**
- 8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:
- 8.4.4.2. **for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação**, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, **ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
- 8.4.4.2.1. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àquele fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.
- 8.5. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do Decreto Municipal nº 027/2022, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

Posto que razoável, e, acertada a decisão do pregoeiro, atende ao interesse público, para evitar futuros prejuízos à administração.

Assim, reiteramos o que já decidiu o pregoeiro, para em seguida pedir:

VI - DOS PEDIDOS

I - Diante do exposto, requer que a presente Contratação seja julgada totalmente PROCEDENTE para a devida e justificada manutenção, da DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa **ULTRANET LTDA**, que demonstrou atender todos os quesitos de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, exigidas pelo Edital.



CNPJ: 31.391.557/0001-24
financeiro@ultranettelecom.com

II - Manter a decisão acertada de; **DECLASSIFICAR** e **INABILITAR** a empresa **ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, a qual não demonstrou as condições mínimas de execução da sua proposta, conforme já demonstrada.

III - REQUER-SE AINDA, QUE SEJA JULGADO INDEFERIDO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, reconhecendo os argumentos e provas até aqui apresentados nesta contrarrazão.

Pelo encaminhamento desta contrarrazão para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a manutenção da decisão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Paço do Lumiar - MA, 29 de dezembro de 23 de 2023.

Romulo da Silva Muniz